

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 1/2016

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO DOMÍNIO DA COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO

Apoios à competitividade e internacionalização do complexo agro-alimentar, floresta e mar

DELIMITAÇÃO DE FUNDOS FEDER E FEADER NO ÂMBITO DA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS

Enquadramento

- Acordo de Parceria 2014-2020
- PDR2020
- Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (GBER)
- Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho

Delimitação FEDER/FEADER

O **Acordo de Parceria** identifica, no ponto relativo à Delimitação *Ex ante* de Fronteiras de Elegibilidade, a forma de demarcação entre a intervenção dos Fundos da Coesão e do FEADER no apoio a projectos de investimento empresarial em inovação no âmbito da transformação e comercialização de produtos florestais:

- a) O financiamento é assegurado pelos **Fundos da Política de Coesão** se o investimento total for superior a 4 ME, exceto quando:
 - Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
 - Desenvolvidos por Organizações de Produtores.
- b) O financiamento é assegurado pelo **FEADER (PDR 2020)** se o investimento total for igual ou inferior a 4 M€, e/ou se os projetos forem desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a

matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), e/ou por Organizações de Produtores.

Daqui se retira que, para valores de **investimento total acima de 4 M€**, todos os projectos de investimento empresarial em inovação relativa a transformação e comercialização, quer sejam de produtos florestais quer sejam de outros produtos, o apoio é financiado pelo FEDER, a não ser que sejam desenvolvidos em explorações agrícolas e/ou por Organizações de Produtores, caso em que são financiados pelo FEADER.

As dúvidas sobre a delimitação entre os Fundos colocam-se relativamente aos restantes projectos, de **investimento total igual ou inferior a 4 M€**, designadamente sobre qual o limite a partir do qual a transformação de produtos florestais (FEADER), deixa de o ser, e passa a ser transformação industrial (FEDER).

O **PDR 2020** separa o apoio ao investimento em produtos florestais (total do investimento igual ou inferior a 4 M€) em duas operações:

1. Operação 4.0.1 – Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado (cortiça, pinha/pinhão e produtos silvestres, designadamente, cogumelos selvagens);
2. Operação 4.0.2 – Investimentos em produtos florestais não identificados no anexo I do Tratado (madeira, resina e gomas e respetivas operações complementares).

Na primeira operação, importa o caso da cortiça, cuja transformação como produto agrícola, de acordo com a definição de transformação de produtos agrícolas do Regulamento (UE) n.º 651/2014¹, apenas poderá ser enquadrada no PDR 2020 enquanto o produto dessa transformação for igualmente considerado um produto agrícola (cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada). As CAE correspondentes são as CAE 16293 – Indústria da preparação da cortiça e 16295 – Fabricação de outros produtos de cortiça, restringidas à 1ª transformação (preparação – esterilização e cozedura, trituração/granulação), identificadas para a intervenção do FEADER no Protocolo de articulação FEDER e FEADER celebrado no período de programação anterior.

Exemplificando: num projeto que vise a produção de aglomerados de cortiça, os investimentos associados à produção de granulado de cortiça com base em cortiça natural são elegíveis no PDR 2020 e os investimentos associados a atividades de produção dos aglomerados de cortiça são elegíveis nos PO dos Fundos da Política de Coesão.

¹ “Transformação de produtos agrícolas”, qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Na segunda operação, de relevar o caso da madeira, uma vez que o enquadramento, no PDR 2020, dos investimentos destinados à sua utilização como matéria-prima ou fonte de energia, são limitados, de acordo com o n.º3 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º1305/2013, a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial. O PDR 2020 considera que as operações de exploração florestal até à transformação industrial incluem o abate, desrama, descasque, toragem, rechega, carga e descarga, medição e pesagem, transporte, concentração, triagem, armazenamento, tratamentos sanitários, impregnação e secagem - ou seja, os troncos de árvore resultantes destas operações são ainda considerados um produto florestal. A CAE correspondente é 1610 – Serração, aplainamento e impregnação da madeira, também identificada para a intervenção do FEADER no Protocolo de articulação FEDER e FEADER celebrado no período de programação anterior.

Relativamente à resina, a CAE identificada no referido Protocolo é 20141 – Fabricação de resinosos e seus derivados.

Exemplificando:

- Num projecto de produção de mobiliário, os investimentos associados às atividades de serração de troncos de madeira para a produção de pranchas são elegíveis no PDR 2020, e os investimentos associados às operações de transformação industrial posteriores para fabrico dos móveis são elegíveis nos PO dos Fundos da Política de Coesão;
- Num projecto de produção de briquetes e *pellets*, os investimentos associados às atividades de serração até à trituração (inclusive) da madeira são elegíveis no PDR 2020, e os investimentos associados às operações de aglomeração e molde dos briquetes e dos *pellets* são elegíveis nos PO dos Fundos da Política de Coesão.

Finalmente, de salientar a necessidade de estipular uma metodologia de tratamento para os projetos mistos, como os referidos no exemplo anterior que, para além de envolverem rubricas de investimento da componente FEADER e rubricas da componente FEDER, incluem ainda rubricas de investimento que são comuns às duas componentes (exemplo das construções). Para estas situações poderá adotar-se o procedimento seguido no período de programação anterior, de afetação das rubricas de investimento comuns a cada uma das componentes, com base no critério de imputação pro-rata, aplicado em função do peso do valor dos produtos afetos a cada componente, no valor da produção total.